



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 07D47-CCEFC-F2415



Acórdão 00362/2021-3 - 1ª Câmara

Processo: 01052/2021-9

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2020

UG: PMJM - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: SERGIO FARIAS FONSECA

**CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO -
OMISSÃO NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO
DE CONTAS MENSAL - INFRAÇÃO LEGAL -
APLICAR MULTA - ARQUIVAR.**

1. O não envio da prestação de contas mensal pela Municipalidade, fora do prazo legal, importa em infração passível de multa aos responsáveis, consoante estabelecido no Art. 135, inciso VIII e IX e §4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o inc. II, do § 1º e § 5º, do art. 9º-A da Instrução Normativa 43/2017.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos sobre a omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES, da **Prestação de Contas Mensal** relativa ao mês de dezembro de 2020, da **Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro**, sob responsabilidade do sr. **Sergio Farias Fonseca**.

Em razão disso, esta Corte de Contas emitiu **Termo de Notificação Eletrônico 00174/2021 – Auto de Infração Eletrônico** (peça 02) ao responsável, exigindo o cumprimento da obrigação de prestar contas, com aplicação de multa decorrente da inobservância ao prazo legal do envio da PCM em questão, possibilitando-o, ainda, a apresentação de defesa perante esta Corte de Contas, nos termos dispostos no art. 28 da IN 68/2020 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621/2012, c/c o art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEES)

Contudo, o responsável manteve-se silente.

Destarte, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS)**, através da **Instrução Técnica Conclusiva 00697/2021** (peça 04), propôs o seguinte encaminhamento:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da PM Jerônimo Monteiro, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês 12/2020; que o inciso IX do artigo 135 da LC621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, conclui-

se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico -Termo de Notificação Eletrônico 00174/2021-1, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art.135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

A **2ª Procuradoria de Contas** por meio do **Parecer 00782/2021** (peça 08), da lavra do douto procurador Luciano Vieira, anuiu pela subsistência do auto de infração, com a consecutória aplicação de multa pecuniária ao responsável, na forma do artigo 135, inciso IX da LC n. 621/2012.

II. FUNDAMENTOS

Com efeito, restou incontroversa a intempestividade no envio da Prestação de Contas Mensal, através do Sistema CidadES, relativa ao mês de dezembro de 2020, da **Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro**, sob responsabilidade do senhor **Sergio Farias Fonseca**.

Nesse aspecto, nos termos do art. 135, inciso IX e §4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 28 da Instrução Normativa 68/2020, constatada a omissão, o responsável é imediatamente notificado para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, senão vejamos:

LC 621/2012

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;

(...)

§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

IN 068/2020

Art. 28. O auto de infração eletrônico de aplicação de multa será lavrado

automaticamente nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

§ 1º A multa possui natureza coercitiva e será aplicada por remessa não enviada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 135, incisos VIII e IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 389, incisos VIII e IX e § 1º, do RITCEES.

§ 2º Constarão obrigatoriamente do auto de infração eletrônico:

I - identificação do agente responsável pela lavratura;

II - descrição da infração e sua tipificação legal;

III - multa aplicada, por remessa não enviada;

IV - notificação do responsável para cumprir a obrigação e pagar a multa ou apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

§ 3º Até a data do vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

(...)

Por força de disposição legal, o prazo de entrega da PCM do mês 12/2020 findou em **10/02/2021**, tendo sido apresentada pelo gestor e homologada somente em **22/02/2021**, após a expedição do Termo de Notificação Eletrônico 00174/2021-8 – Auto de Infração Eletrônico (peça 02).

Embora notificado, o gestor não apresentou defesa ou qualquer outra justificativa, em relação à não remessa no prazo legal e, tampouco, pagou a multa fixada no Auto de Infração, **com o abatimento legal**, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo vencimento deu-se em 26/02/2021. Não há, portanto, questionamento quanto à identificação do responsável, nem quanto as violações aos requisitos para a formação do auto de infração e aplicação da penalidade.

Isto posto, constatado o descumprimento do prazo fixado na Instrução Normativa 68/2020, que regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao TCEES, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto, e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanhando o entendimento da área técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado:

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-362/2021-3

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. APLICAR multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) ao **sr. Sergio Farias Fonseca**, responsável pela Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, nos termos do voto;

1.2. DAR CIÊNCIA ao responsável e ao MPC na forma regimental;

1.3. ARQUIVAR os autos, após trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 09/04/2021 – 16^a Sessão Ordinária da 1^a CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões